



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 11/2024

Processo Número: **927/2024** | Data do Protocolo: 01/02/2024 16:39:03

Autoria: **Luiz Claudio Marcolino**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Estabelece o escalonamento para a limitação da diferença entre a menor e a maior remuneração mensal do servidor estadual.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320032003500360039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece o escalonamento para a limitação da diferença entre a menor e a maior remuneração mensal do servidor estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - A diferença entre a menor e a maior remuneração mensal do Servidor Público do Estado de São Paulo, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, administração direta e indireta, fundações, empresa públicas e autarquias, fica limitada a escalonamento, respeitando-se o teto salarial do Governador, sendo garantida a escala de progresso:

- I – doze vezes no prazo de doze meses de vigência da presente Lei;
- II – onze vezes no prazo de vinte e quatro meses de vigência da presente Lei;
- III – dez vezes no prazo de trinta e seis meses de vigência da presente Lei.

Art. 2º A remuneração mensal que trata o Art. 1º refere-se ao salário nominal, ou seja, vencimentos e subsídios, para as jornadas de trabalho de 40 horas semanais.

Parágrafo Único Para os casos de jornadas de trabalho inferiores a 40 horas semanais será aplicada a proporcionalidade à limitação estabelecida.

Art. 3º É vedado o cômputo de abonos, gratificações, vantagens ou quaisquer outras verbas que não incorporem os valores para futuros benefícios previdenciários no cumprimento à referida limitação.

Art. 4º Serão garantidas ao servidor as condições mais vantajosas, quando estas forem resultarem da sua progressão profissional, estabelecidas com convenções coletivas ou acordos coletivos de trabalho.

Art. 5º Em decorrência da presente Lei, todas as Escalas, Anexos e Subanexos de Vencimentos do Serviço Público Estadual, estabelecidos por diversos Atos legais, serão reestruturados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dentre as mazelas que impedem o desenvolvimento econômico do país certamente está nossa perversa distribuição de renda, destaque no mundo, que alimenta o abismo social entre cidadãos.

Assim, no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo, podemos combater parte dessa desigualdade ao reconhecer que todas as funções desempenhadas com dedicação para bem atender ao





povo paulista são muito importantes. Tal reconhecimento precisa se refletir também na remuneração, que não há o que justifique que qualquer função mereça ser remunerada em mais de dez vezes que outra necessária ao funcionamento da máquina pública.

Além do aspecto da justiça social, é facilmente compreensível que a redução das desigualdades tem o poder de gerar estímulo, produtividade e qualidade aos trabalhos.

Contudo, mesmo que plenamente justificável, a presente Lei ainda prevê que a importante correção das diferenças se dê no horizonte de três anos, em escalonamento, em prol de adaptação, planejamento e previsibilidade.

Luiz Claudio Marcolino - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370035003800310032003A005000

Assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Marcolino** em 01/02/2024 15:47

Checksum: **93A1F6C99E0A54D3CB4A09771776DC9EFDA555324C718733B0A666EC984BAEC7**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370035003800310032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.